



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/11/2017 – ITEM 24

PEDIDO DE REEXAME

TC-000443/026/14

Município: Igarapava.

Prefeito: Carlos Augusto Freitas.

Exercício: 2014.

Requerente: Carlos Augusto Freitas – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogado: Ítalo Bonomi (OAB/SP nº 175.956).

Acompanha: TC-000443/126/14 e Expediente: TC- 021234/026/16 e TC-023810/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 15 de dezembro de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Igarapava**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo; a insuficiência dos pagamentos de precatórios e requisitórios de baixa monta; os atrasos nos recolhimentos dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social de janeiro a maio de 2014, bem como a falta de pagamento das contribuições previdenciárias integrais a partir de junho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Buscando a reforma do Parecer Desfavorável, foi interposto Pedido de Reexame constante às fls. 222/258.

Em suas razões, o recorrente afirmou que priorizou os investimentos, especialmente nos setores da educação e da saúde, culminando com o déficit orçamentário de 6,66%; solicitou relevação do resultado financeiro negativo alegando que será custeado com recursos advindos de repasses governamentais.

Salientou que referidos repasses decorrentes de convênios não são suscetíveis de planejamento, vez que se materializam mediante vontade política do parlamentar autor da emenda.

No que tange aos Precatórios, informou que a municipalidade realizou parcelamento dos débitos relativos ao exercício de 2014 e das parcelas vencidas do exercício de 2015, nos termos do Processo Geral de Gestão nº 8271/10 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Justificou a falta de pagamento dos requisitórios de pequena monta em razão de falha no registro escritural dos credores, enfatizando que este Tribunal relevou a impropriedade em situação análoga (TC-2016/026/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto à falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência, do período de janeiro a novembro de 2014, no montante de R\$ 2.653.025,87, suscitou que somente por meio de parcelamento a municipalidade pode arcar com tal pendência.

Sobre o tema, registrou que os atrasos nas contribuições previdenciárias patronais não afetaram o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência, atestado pelo Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Concluiu ressaltando os aspectos positivos da gestão, requerendo, ao final, o provimento do pedido de reexame.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

As Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ, à unanimidade, entenderam que as alegações recursais não podem prosperar, tendo em vista que o interessado não conseguiu demover as irregularidades relativas aos aspectos contábeis, falta de pagamento de precatórios e de encargos sociais.

No mérito seguiu na mesma linha, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

SDG perfilhou o mesmo entendimento.

Este é o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2016 e o recurso interposto em 2 de março de 2017.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, **dele conheço, em preliminar.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo; a insuficiência dos pagamentos de precatórios e requisitórios de baixa monta; os atrasos nos recolhimentos dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social de janeiro a maio de 2014, bem como a falta de pagamento das contribuições previdenciárias integrais a partir de junho de 2014.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações do recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual, posto que apenas justificam os motivos que levaram o administrador a prolongar a situação de desequilíbrio que se encontram as contas, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.

Assim, como delineado no Voto de Primeira Instância, a trajetória crescente de déficits orçamentários nos últimos exercícios¹ impactou sobremaneira todos os resultados contábeis negativos (orçamentário, financeiro, patrimonial e econômico), apurados no exercício examinado.

¹ 2012 déficit correspondente a 4,02%
2013 déficit correspondente a 2,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

O déficit financeiro foi elevado em 201% no exercício, passando de R\$ 2.321.727,80 para R\$ 6.988.841,25, representando mais de 36 dias de arrecadação e comprometendo, assim, orçamentos futuros.

Não há como acolher os argumentos de que os déficits serão custeados com recursos advindos de repasses governamentais decorrentes de convênios, tendo em vista que os restos a pagar não processados² representaram pouco mais de 1% dos processados, de forma que a sua exclusão não impactaria o resultado financeiro.

No tocante à falta de quitação dos precatórios judiciais e dos repasses dos encargos sociais das competências de julho a dezembro ao Instituto Próprio de Providência dentro do exercício, na linha do entendimento de SDG, mesmo com a formalização dos parcelamentos no exercício seguinte, ainda assim, não desconstituíram as irregularidades, uma vez que as contas são regidas pelo princípio da anualidade, posição que guarda consonância com os diversos julgamentos desta Corte em relação às contas municipais do exercício de 2014.

² Restos a pagar não processados = R\$ 107.103,94 e Restos a Pagar processados = R\$ 8.854.026,85 (fls.21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto e encurtando razões, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, voto no sentido do **DESPROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 218/219.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO